



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.494 - SC (2019/0061813-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCIANO THIAGO BEGNINI
ADVOGADOS : EDMIR JOSE CAMPESTRINI - SC017185
DANIELLE LIMA SUAID - SC053081

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, I E II, DO CP; 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO DOLO EVENTUAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal catarinense ao desclassificar a conduta perpetrada pelo agravado asseverou que, *apesar dos indícios de embriaguez ao volante, extraídos do auto de constatação de sinais da capacidade psicomotora (p. 22), sabe-se que a embriaguez, isoladamente considerada, não caracteriza, de forma sumária, o dolo eventual. Há diversos outros elementos que devem ser levados em conta para a adequação da conduta ao tipo penal. [...] In casu, não há evidências seguras de que o condutor estava em alta velocidade, uma vez que não há testemunhas presenciais no local do acidente.*

2. A Corte *a quo* ressaltou que *o conjunto probatório amealhado nos autos não logrou êxito em demonstrar elementos circunstanciais acerca da existência do dolo eventual na conduta do recorrente, de maneira que não há falar de julgamento deste perante o Tribunal do Júri.*

3. Para o Tribunal de origem, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, não seria a hipótese de homicídio doloso, mas de crime de competência do Juiz singular, notadamente em razão da ausência de elementos que viessem a comprovar o interesse do agravado em efetuar a conduta delitiva. Concluiu-se, portanto, que o acervo probatório não era suficiente para amparar a requerida pronúncia. Nessa esteira, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

4. *A análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, para fins de pronúncia do agravado demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp n. 1.150.367/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018).*

5. Agravos regimentais improvidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.494 - SC (2019/0061813-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos pelo **Ministério Público Federal** (fls. 156/164) e pelo **Ministério Público de Santa Catarina** (fls. 168/177) contra a decisão que não conheceu do recurso especial formulado pelo segundo agravante (fls. 147/152):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 18, I E II, DO CP; 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CRIME DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SUPORTE NO ACERVO PROBATÓRIO. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO DOLO EVENTUAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recurso especial não conhecido.

Sustenta o Ministério Público Federal que *a incidência da Súmula 7/STJ não comporta decisão unipessoal. Trata-se de súmula aberta, de conteúdo abstrato. Não traduz diretriz específica quanto a um ponto jurídico, apta a dispensar a remessa do processo à Turma. [...] Como se sabe, em decisão monocrática não cabe a adoção de entendimento não pacificado por esse Tribunal. Haveria tese a autorizar decisão monocrática se um acórdão de Turma, ou Seção, identificasse que a mesma matéria deste caso é de fato e por isso não admitiria revisão à luz da Súmula 7/STJ. Assim, necessário o exame da Turma quanto à caracterização e extensão dos fatos expostos no acórdão recorrido* (fl. 159).

Ressalta que, *no mérito, o que pretende demonstrar o Ministério Público é que somente o Conselho de Sentença pode decidir se o réu agiu com dolo eventual ou com culpa consciente, sob pena de usurpação da competência daquele órgão* (fl. 160).

Por sua vez, o Ministério Público de Santa Catarina, em consonância com a tese defendida pelo Ministério Público Federal, expõe que, *diversamente do assentado, a pretensão recursal não demanda o reexame do conjunto probatório,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que as premissas fáticas que autorizam a análise da tese acusatória, na hipótese dos autos, estão todas moldadas no acórdão combatido. [...] O que de fato objetiva o recurso especial é que seja reconhecido que, na fase de pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, e que, nesta etapa processual, o órgão jurisdicional deve se abster de se manifestar sobre o mérito das provas produzidas, evitando, assim, a supressão da competência do Tribunal do Júri para apreciá-las, ou seja, justamente o contrário do que fez a Corte estadual. [...] Para a análise dessas questões, não é necessário o reexame de prova, uma vez que os fatos incontroversos reconhecidos pelas instâncias ordinárias são mais do que suficientes para a análise da controvérsia. Em outras palavras, a reavaliação das premissas fáticas apontadas no acórdão recorrido permitiriam a análise do recurso excepcional, com o entendimento de que o mérito da acusação deve ser submetido ao Conselho de Sentença (fl. 173).

Assevera que o juízo que deve ser feito é exatamente o contrário daquele adotado na decisão impugnada, já que a ausência de certeza sobre o elemento subjetivo (dolo) impõe a pronúncia para avaliação, pelo Tribunal do Júri, da acusação e dos fatos provados, sob pena de indevida invasão da competência constitucional que lhe foi atribuída, justamente porque, nessa fase, não há uma condenação por dolo eventual, como equivocadamente lançado no acórdão, mas mero juízo de admissibilidade da acusação. [...] Assim, o juízo de pronúncia é, na verdade, um juízo de suspeita e não de certeza, vigorando o princípio do in dubio pro societate, não cabendo, neste momento processual, o aprofundamento da análise do elemento subjetivo do tipo, de modo que a conclusão de que o Agravado agiu com dolo eventual (art. 18, I, do CP) ou culpa consciente (art. 18, II, do CP) é tarefa que deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa, de acordo com o constante na denúncia e com os elementos fático-probatórios existentes nos autos (fl. 174).

Ressalta, por fim, que, ao proferir a decisão de pronúncia, é restrito ao magistrado singular realizar apenas um simples juízo de admissibilidade da acusação, sem que faça uma minuciosa análise de valor sobre o mérito da ação penal ou que proceda ao exame aprofundado das provas, na medida em que, como dito, a competência constitucional é conferida ao Tribunal Popular. [...] Portanto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando-se de simples juízo de admissibilidade da acusação, entende-se como a solução mais adequada reservar ao Tribunal do Júri o exame dos elementos probatórios para proferir um juízo seguro sobre o cometimento do crime, uma vez que as dúvidas, nesta fase processual, resolvem-se contra o réu e em favor da sociedade (fls. 176/177).

Pedem os agravantes o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental para que haja a reconsideração da decisão agravada ou, na hipótese adversa, que seja submetido ao crivo da Sexta Turma desta Corte.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.494 - SC (2019/0061813-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

As insurgências cingem-se ao afastamento da incidência da Súmula 7/STJ para que o agravado seja pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, em concurso com o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Destaca-se que o Tribunal catarinense ao desclassificar a conduta perpetrada pelo agravado asseverou que ***apesar dos indícios de embriaguez ao volante, extraídos do auto de constatação de sinais da capacidade psicomotora (p. 22), sabe-se que a embriaguez, isoladamente considerada, não caracteriza, de forma sumária, o dolo eventual. Há diversos outros elementos que devem ser levados em conta para a adequação da conduta ao tipo penal. [...] In casu, não há evidências seguras de que o condutor estava em alta velocidade, uma vez que não há testemunhas presenciais no local do acidente*** (fls. 64/65 – grifo nosso).

Ressalta-se, ainda, que ***o conjunto probatório amealhado nos autos não logrou êxito em demonstrar elementos circunstanciais acerca da existência do dolo eventual na conduta do recorrente, de maneira que não há falar de julgamento deste perante o Tribunal do Júri*** (fl. 68 – grifo nosso).

Tem-se que, para o Tribunal de origem, a despeito do reconhecimento da materialidade e autoria do fato, não seria a hipótese de homicídio doloso, mas de crime de competência do Juiz singular, ***notadamente em razão da ausência de elementos que viessem a comprovar o interesse do agravado em efetuar a conduta delitiva***. Concluiu-se, portanto, que ***o acervo probatório não era suficiente para amparar a requerida pronúncia***.

Nessa esteira, é inviável entender de modo diverso, dada a necessidade de revisão de elementos fático-probatórios, vedada nesta via recursal.

A corroborar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE PRONÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, para fins de pronúncia do agravado demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.150.367/PE, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/2/2018 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0061813-5 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.800.494 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006353320148240135 0003372-67.2018.8.24.0135 00040678920168240135
0004067892016824013550000 082017001305070 10084130005691001 200930095862
33726720188240135 40678920168240135 4067892016824013550000
6353320148240135 82017001305070 8387906

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : LUCIANO THIAGO BEGNINI
ADVOGADOS : EDMIR JOSE CAMPESTRINI - SC017185
DANIELLE LIMA SUAID - SC053081

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : LUCIANO THIAGO BEGNINI
ADVOGADOS : EDMIR JOSE CAMPESTRINI - SC017185
DANIELLE LIMA SUAID - SC053081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.